



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.291- SEFAZ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001237/2023
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou, através do sistema e-SIC.RJ, pedido de acesso à informação, com fins de obter dados referentes aos atuais Corregedores que compõem o órgão colegiado da CTCE, bem como de seus suplentes.
Resposta:	Ainda em fase singular, a entidade demandada forneceu ao requerente, através de e-mail, informações que deram margem a dúvidas, tempestivamente, sanadas até o final da presente instrução recursal.
Data do Recurso à CGE:	08/05/2023 16:05:43
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados e informações entregues ao cidadão, ainda em fase singular, gerando-lhe entendimentos dúbios; dúvidas apresentadas à demandada e não dirimidas até a propositura do recurso que neste ato se decide; tratativas realizadas por esta OGE junto à demandada em busca de esclarecimentos que pudessem indicar à satisfação ou não do pleito autoral tal como protocolado; resposta apresentada pela demandada contendo publicação de retificação em D.O.; satisfação integral do pleito autoral; Desta forma, entende-se pela PERDA DE OBJETO do presente feito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Feita esta observação, com base nos normativos acima dispostos, em 24 de fevereiro de 2023, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 30.291, almejando a obtenção de informações de natureza pública, conforme exposto na parte introdutória deste relatório e aqui novamente rememorado:

Venho solicitar a **relação Corregedores que atualmente compõem o órgão colegiado da CTCE, bem como seus suplentes.**

Solicito também a informação sobre a **data da nomeação de cada um desses Corregedores, bem como o prazo limite para o exercício das suas atividades na forma do art. 3º §2º do Decreto 46.823/2019.**

Com o intuito de contribuir com a transparência, entendo que tais informações já deveriam estar disponíveis no site da própria SEFAZ.

(Grifos nossos)

1.3. Diante de tal rogativa, ainda em fase singular, o órgão demandado teria apresentado ao requerente às informações almejadas, em parte, no próprio corpo da resposta ajeitada e, noutra parte, através da juntada de anexos. Vejamos:

Prezado,

Em atendimento ao seu pedido de acesso à informação, encaminhamos a seguir as informações prestadas pela Corregedoria Tributária de Controle Externo:

"Sob os indexadores 50124791, 50124807, 50124823, 50124830, 50124838, foram acostadas ao presente SEI, na forma requerida, a publicação em Diário Oficial da **nomeação de todos os atuais membros do Colegiado desta Corregedoria Tributária de Controle Externo (SEFAZ/CTCE), titulares e suplentes, quais sejam:**

1. MEMBROS TITULARES: Flavio Müller Pupo, Procurador do Estado; Álvaro Marques Neto, Auditor Fiscal da Receita Estadual; e Rafael Capanema Petrocchi de Melo Costa, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil;

2. MEMBROS SUPLENTEs: Márcio Bruno Milech, Procurador do Estado; Rodrigo dos Santos Neves, Auditor Fiscal da Receita Estadual, e Paulo Fernando Souto Maior Borges, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpramos ressaltar, que a composição do Colegiado desta CTCE encontra amparo no artigo 110 da Lei Complementar nº 69/1990 c/c o artigo 3º, incisos I, II, III, §1º, do Decreto Estadual nº 46.823/2019, os quais transcrevo abaixo:

Lei Complementar nº 69/1990:

"Art. 110. Integra a Corregedoria Tributária de Controle Externo num Colegiado composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) escolhido entre Fiscais de Rendas, ativos ou aposentados, 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos ou aposentados e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, a serem escolhidos pelo Governador do Estado, o qual nomeará o Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo entre aqueles, sendo que as decisões da Corregedoria sobre sindicância e processo administrativo disciplinar serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Colegiado."

Decreto Estadual nº 46.823/2019:

"Art. 3º O órgão colegiado da CTCE será composto por 3 (três) Corregedores nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 1 (um) entre Auditores Fiscais da Receita Estadual, ativos e inativos;

II - 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos e inativos; e

III - 1 (um) advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Colegiado terá 3 (três) Corregedores suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, integrantes da mesma carreira do titular, que assumirão em caso de vacância, licença, impedimento, afastamento, férias ou renúncia dos membros titulares."

Consoante o artigo 3º, §2º do Decreto supracitado, **o mandato dos Corregedores membros do Colegiado terá a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da nomeação**, verbis:

"Art. 3º O órgão colegiado da CTCE será composto por 3 (três) Corregedores nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

(...)

§ 2º Os Corregedores membros do Colegiado exercerão suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua nomeação, permitida uma única recondução.""

Em complemento, **encaminhamos em anexo os arquivos dos indexadores citados na resposta da ilustre Corregedoria.**

(...)

Anexos

Publicação DOERJ 07.06.2021.pdf Publicação DOERJ 09.06.2022.pdf Publicação DOERJ 10.09.2021.pdf
Publicação DOERJ 13.07.2022.pdf Publicação DOERJ 21.10.2019.pdf

(Grifos nossos)

1.4. 1.4 Por conseguinte, aferida pelo requerente a resposta oferecida, bem como os documentos anexados, este ponderou em recurso movido em primeira instância quanto à falta de apresentação das informações requeridas, notadamente, considerando o disposto no primeiro documento acostado (Publicação DOERJ 07.06.2021.pdf), cujo vencimento, segundo arguido, teria se dado em 29/01/2023, ou seja, dois anos após o início dos mandatos e, portanto, antes da propositura da presente solicitação e-SIC.RJ, todavia, em nova resposta apresentada pela demandada, foi ratificada a decisão outrora ajeitada. Notemos:

(...)

Em atendimento ao seu recurso de 1ª instância, encaminhamos abaixo as informações prestadas pela Corregedoria Tributária de Controle Externo.

"I-Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo requerente (não identificado para esta CTCE) - índice 50416249 - após esta Corregedoria ter apresentado as informações que foram solicitadas no requerimento de índice 47625220.

Esta Corregedoria apresentou as informações nos documentos de índice 50124791, 50124807, 50124823, 50124830, 50124838, 50121615, 50158411 e 50158999.

O recorrente, por sua vez, alega que não foi apresentada a informação, nos seguintes termos:

"Por esta razão, venho apresentar recurso tendo em vista que a informação requerida não foi apresentada."

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II- Fundamentação

No caso vertente, o requerimento do cidadão foi definido no documento de índice 47625220.

Por seu turno, como acima relatado, as informações foram devidamente prestadas, com a indicação dos nomes dos membros do Colegiado, seus respectivos atos de investidura, bem como a legislação aplicável.

Nesse contexto, dá-se como atendido o requerimento e entende-se pela manutenção das informações já prestadas.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo desprovimento do recurso, haja vista que as informações requeridas já foram devidamente prestadas, com os respectivos documentos apresentados e a legislação de regência indicada."

Ressaltamos que os documentos index citados no texto foram encaminhados em anexo na resposta da solicitação inicial.

(...)

(Grifos nossos)

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, foi proferida decisão, mais uma vez, no sentido de ratificar as respostas anteriores, nos seguintes termos:

(...)

"DECISÃO

Trata-se de recurso de segundo instância com fundamento na Lei de Acesso à Informação (LAI) por meio do qual o requerente solicita (50780131):

Pelo exposto, venho reiterar o pedido inicial no sentido de que seja esclarecido: 1) quem são os atuais Corregedores e suplentes que compõem o órgão colegiado da CTCE; 2) a data de nomeação de cada Corregedor e; 3) a data limite para o exercício das suas atividades.

Caso os Corregedores tenham sido reconduzidos ou exista algum outro ato que autorize a continuidade após o encerramento do mandato, solicito a data da citada publicação no Diário Oficial que por lapso pode não ter sido anexada.

A análise dos autos permite depreender que os fundamentos e solicitações que compõem o recurso ora analisado são semelhantes àqueles arguidos pelo requerente em 1ª Instância (50416249).

A Corregedoria Tributária de Controle Externo, órgão sobre cujo Colegiado se indaga neste pedido, em resposta ao primeiro recurso, atestou que

Esta Corregedoria apresentou as informações nos documentos de index 50124791, 50124807, 50124823, 50124830,50124838, 50121615, 50158411 e 50158999.

Ante o exposto e considerando que as informações já estariam nos autos e haveriam sido entregues ao requerente, decido pelo INDEFERIMENTO do presente recurso."

(...)

1.6. Por fim, em face da decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da

Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, aduzindo o que se segue:

(...)

Ocorre que o mandato conferido pelo Decreto de 07 de julho de 2021 teve seus efeitos a contar de 29/01/2021. Razão pela qual se encerrou em 29/01/2023, tendo em vista o transcurso do prazo de 2 (dois) anos.

As demais publicações que se seguiram (DO 11/06/2022 e 13/07/2022) apenas fizeram alterações na composição do mandato já designado pelo Decreto de 02 de junho de 2021, publicado no D.O. de 07.06.2021. Tais atos não caracterizam novos mandatos, tendo vista que há expressa menção no sentido de que a alteração da composição se deu “em substituição e completando o mandato conferido”.

Ou seja, a informação prestada pela CTCE se referia a uma composição cujo mandato já havia se encerrado!

Foi apresentado o devido recurso com essas razões, mas a resposta restringiu-se a afirmar que “dá-se como atendido o requerimento e entende-se pela manutenção das informações já prestadas”.

Ora, as informações requeridas não foram prestadas, tendo em vista que se referiam a um mandato que já se encerrou.

Pelo exposto, venho perante a Corregedoria Geral do Estado reiterar o pedido inicial no sentido de que seja esclarecido:

- 1) quem são os atuais Corregedores e suplentes que compõem o órgão colegiado da CTCE (a relação de corregedores enviada se relaciona com mandato que já se encerrou);**
- 2) a data de nomeação de cada Corregedor e;**
- 3) a data limite para o exercício das suas atividades (em nenhum momento houve essa resposta, apenas limitou-se a afirmar que o mandato é de 2 anos – entretanto, em nenhum momento foi fixada um dia, mês e ano).**
- 4) Caso os Corregedores tenham sido reconduzidos ou exista algum outro ato que autorize a continuidade após o encerramento do mandato, solicito a data da citada publicação no Diário Oficial.**

(Grifos nossos)

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e, precisamente, do pedido realizado pelo requerente em fase singular, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando, deste modo, em nenhuma das hipóteses de restrição legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ser concedido, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que, em parte ocorrera, posto que a resposta apresentada ainda em fase trazia dados e informações, mas apresentava, à vista do requerente, um aparente “desencontro de informações”, considerando que estes lhe deram margem a dúvidas não aclaradas ou retificadas nas instâncias seguintes e, deste modo, a uma suspeita crível quanto ao atendimento ou não do seu pleito realizado, em total dissonância ao que prevê o art. 5º da LAI. Percorramos:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

1.8. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 10 de maio de 2023, para que esta **informasse se a relação de corregedores e suplementes, com as respectivas nomeações e prazo limite para o exercício das suas atividades, apresentada ao requerente durante o curso da solicitação e-SIC.RJ nº 30.291, corresponde àquela que, atualmente, integra o órgão colegiado da CTCE**, requerendo, desde já e em caso positivo, o envio ao requerente, com cópia a esta OGE, de cópia dos respectivos atos que teriam autorizado a continuidade dos mandatos ou recondução de exercício **ou, não o sendo, para que apresentasse a relação atualizada dos corregedores e suplementes que integram o órgão colegiado da CTCE, com às respectivas nomeações e prazo limite para o exercício das suas atividades**, requerendo, desde já, o envio desta ao requerente, com cópia a esta OGE. Todavia, até o fechamento da presente minuta nenhuma resposta fora encaminhada a esta OGE.

1.9. De tal modo à demandada encaminhou a esta Ouvidoria, bem como ao requerente, através de e-mail, cópia do Diário Oficial contendo às Retificações D.O. de 02.06.2021 PÁGINA 2 - 2ª COLUNA, bem como de despacho emanado por sua Chefia de Gabinete, alcançando, assim, a total satisfação do pleito autoral, considerados, ainda, os dados e documentos já apresentados até segunda instância. Vejamos os termos propostos no despacho mencionado:

Ante os questionamentos da OGE-RJ, esta SEFAZ informa que a relação de Corregedores e Suplentes que integram o Órgão Colegiado da CTCE foi integralmente apresentada ao requerente, estando tal listagem devidamente atualizada, conforme índex 50121615, 50158411 e 50158999.

Dessa forma, reitera-se que o Órgão Colegiado da CTCE é composto pelos seguintes Membros Titulares e Suplentes:

1. MEMBROS TITULARES: Flavio Müller Pupo, Procurador do Estado; Álvaro Marques Neto, Auditor Fiscal da Receita Estadual; e Rafael Capanema Petrocchi de Melo Costa, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil;
2. MEMBROS SUPLENTEs: Márcio Bruno Milech, Procurador do Estado; Rodrigo dos Santos Neves, Auditor Fiscal da Receita Estadual, e Paulo Fernando Souto Maior Borges, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, cabe destacar que no Decreto de 02 de junho de 2021, publicado no DOERJ de 07/06/2021 (50124807), foi identificado mero erro material em sua redação, razão pela qual esta SEFAZ providenciou imediatamente a retificação do referido decreto, o que foi efetivado no DOERJ de 17/05/2023 (52161120).

Portanto, nos termos das publicações das respectivas nomeações, somadas à retificação do Decreto de 02 de junho de 2021, conclui-se que os mandatos em tela possuem os seguintes prazos:

- Flavio Müller Pupo, Procurador do Estado: Nomeação publicada no DOERJ de 10/09/2021 - mandato válido até 10/09/2023.
- Álvaro Marques Neto, Auditor Fiscal da Receita Estadual: Nomeação de Recondução publicada no DOERJ de 07/06/2021, com validade a partir de 11/11/2021 - mandato válido até 11/11/2023.
- Rafael Capanema Petrocchi de Melo Costa, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil:

Nomeação publicada no DOERJ de 13/07/2022, em substituição e complementação do mandato de Jonas Gondim do Espírito Santo, designado no DOERJ de 07/06/2021 - mandato válido até 07/06/2023.

- Márcio Bruno Milech, Procurador do Estado: Nomeação publicada no DOERJ de 09/06/2022 - mandato válido até 09/06/2024.
- Rodrigo dos Santos Neves, Auditor Fiscal da Receita Estadual: Nomeação publicada no DOERJ de 07/06/2021 - mandato válido até 07/06/2023.
- Paulo Fernando Souto Maior Borges, advogado membro da Ordem dos Advogados do Brasil: Nomeação publicada no DOERJ de 13/07/2022, em substituição e complementação do mandato de Thais Boia Marçal, designada no DOERJ de 07/06/2021 - mandato válido até 07/06/2023.

1.10. Ante ao exposto, considerando que às dúvidas apresentadas pelo requerente foram sanadas, sendo entregues as informações almeçadas em sua integralidade até o encerramento da presente instrução recursal, *opinamos pela perda de objeto do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.291, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 18/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 18/05/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52295161** e o código CRC **CB522115**.
